

## **LEI MUNICIPAL N. 754/2004**

*“Dispõe sobre a criação do Núcleo Municipal de Trânsito do Município de Ribas do Rio Pardo e dá outras providências”*

### **O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**

Faz saber que a Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Núcleo Municipal de Trânsito do Município de Ribas do Rio Pardo/MS., com atividade vinculada ao Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN), com fundamento nos arts. 8º, 21, 24 e 25 da Lei n.º 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Fica acrescida à estrutura organizacional e administrativa da Gerência Geral de Obras e Serviços Urbanos, o Núcleo Municipal de Trânsito do Município.

Art. 3º Compete ao Núcleo Municipal de Trânsito do Município:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

- VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
- IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no artigo 95 da Lei n.º 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;
- X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
- XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
- XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;
- XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
- XVII - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do CETRAN/MS;
- XVIII - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Parágrafo Único. Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, o Município deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no artigo 333 da Lei n.º 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º Fica criada a JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO – JARI, órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades impostas.

§ 1º A JARI terá regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do artigo 12 da Lei n.º 9.503, de 23.09.1997(Código de Trânsito Brasileiro) e apoio administrativo e financeiro da Gerência ao qual funcionará.

§ 2º Parágrafo Único. A JARI será composta por:

- a) 01(um) membro indicado pelo Prefeito Municipal, com nível superior, integrante do quadro de pessoal do Município, em acumulação, sem prejuízo das atribuições de seu cargo;
- b) 01(um) membro representante da classe dos condutores de Veículos Automotores Rodoviários de Ribas do Rio Pardo/MS., por eles indicado;
- c) 01(um) membro do órgão de Trânsito Municipal.

§ 3º Aos membros da JARI poderá ser concedido gratificação que será fixada por decreto e será paga pelos trabalhos em suas reuniões e decisões, conforme o número de recursos mensais que lhes forem encaminhados.

Art. 5º Fica o Prefeito Municipal, autorizado a celebrar convênio(s), delegando poderes para o exercício das atividades previstas no CTB, com órgãos ou entidades de âmbito estadual ou federal, visando maior eficiência e segurança para os usuários das vias públicas e de sua circulação, com supedâneo no art. 25 da Lei n.º 9.503, de 23.09.1997.

Art. 6º Decreto do Executivo Municipal, disporá sobre o Regimento Interno mencionado no § 1º do art. 4º desta Lei, para regulamentar os serviços nela constantes, sua aplicação de modo geral e definindo a possibilidade da concessão da gratificação mencionada no § 3º do mesmo artigo.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS.**, aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e quatro.

Roberson Luiz Moureira  
PREFEITO MUNICIPAL